

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022235-71.2019.8.11.0041. AUTOR(A): THIERRY DE SOUZA DIAS RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). Preenchidos os requisitos, designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2019 às 08h32min, nos termos do artigo 334 do CPC, que será realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 09. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24 de Maio de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-530 RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Processo Número: 1022156-92.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1022156-92.2019.8.11.0041. REQUERENTE: CAMILA DE ARRUDA Vistos etc. Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por CAMILA DE ARRUDA, onde requer a mudança do nome de sua genitora, constante no campo filiação, por encontrar-se como BARTOLINA DEONISIA DE ARRUDA, grafado com a letra S, solicitando que seja determinada a retificação do nome de sua genitora para BARTOLINA DEONIZIA DE ARRUDA, grafado com a letra Z, como consta na 1ª via da certidão de nascimento da autora, com expedição de ofício para o Cartório de Notas, Registro Civil e Paz de Acorizal/MT. A presente ação segue o rito da jurisdição voluntária (arts. 719 e seguintes do CPC). DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, por atender os requisitos legais (artigo 98, CPC). DÊ-SE vista ao representante do Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 24 de Maio de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006034-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Sara de Lourdes Soares Orione e Borges OAB - MT0004807A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (RÉU)

DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006034-04.2019.8.11.0041. AUTOR(A): [REDACTED] RÉU: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de fazer com Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar, ajuizada por [REDACTED] em face de DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos. Narra à parte autora que em 30/08/2017, fez aquisição junto à primeira reclamada, de um veículo da marca FIAT/ARGO, PRECISION 1.8 AT FLEX, ano de fabricação/modelo 2017/2018, com chassi sob n.º [REDACTED], no valor R\$ 79.000,00(setenta e nove mil

reais), veículo este zero quilometro. Assevera que, embora se tratasse de um veículo zero quilometro, esse apresentou problemas logo de inicio, consta o reclamante que se encontra sem veículo desde o dia do último conserto que ocorreu na data de 04/02/2019, por um defeito de fábrica relacionado ao sistema de ar condicionado, e que ocorreu por sete vezes a tentativas para resolver o problema, e não houve nenhum resultado. Por essa razão, requer em sede de antecipação de tutela pela determinação de que a demandada forneça imediatamente um carro reserva para que o reclamante possa utilizar com a finalidade de suprir as necessidades imediatas do reclamante até decisão final. Com a inicial juntou documentos. Por meio do decisório de ID. 18020854 foi indeferida a assistência judiciária gratuita, sendo determinada o parcelamento das custas ID. 18711791. Bem como, comparece o requerente por meio do petítório de ID. 19426983/19427392 juntando aos autos comprovante de pagamento da 1ª parcela das custas e taxas judiciais. Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, in verbis: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)". Antes, porém, de analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, forçoso reconhecer que há entre as partes litigantes relação de consumo proveniente de um contrato válido, que estabelece as regras regentes da relação. Portanto, aplicável às normas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente aquelas voltadas a impedir a abusividade de cláusulas contratuais que geram limitação de direitos e que ensejam desrespeito à dignidade da pessoa humana. Neste ponto, vale destacar o art. 4º do CDC que trata das diretrizes das relações de consumo, onde: "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo". Posto isso, cabe ao magistrado sopesar a relação jurídica que se apresenta a fim de adequadamente proteger o bem jurídico de maior vulnerabilidade e perigo de irreversibilidade ao status quo ante. Adiante, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito e a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo. In casu, pleiteia o reclamante pela antecipação de tutela, diante dos inúmeros defeitos apresentados no veículo zero quilometro, e pela diversos problemas enfrentados. Com efeito, num juízo de cognição sumária, constata-se a presença da probabilidade do direito da parte autora, a qual trouxe ao feito diversidade de documentos, os quais corroboram com as alegações autorais. Vale se consignar que o requerente trouxe aos autos por meio do ID. 19553917 a Nota Fiscal da compra do automóvel em comento, demonstrando assim a existência da relação jurídica entre as partes. Mais adiante, consta nos autos ainda Comproverantes das vezes que o carro foi para o conserto (ID. 17964948/ 17964952), por meio dos quais o autor demonstra por quantas vezes houve os problemas em virtude dos supostos erros de fabricação. Noutro ponto, da análise dos documentos colacionados à exordial, denota-se que embora o veículo adquirido pelo demandante se tratasse de automóvel zero quilômetro, apresentou demasiados vícios ao decorrer do lapso temporal de sua compra até a presente data, sendo ao mínimo levado a mecânica autorizada das rés 07 (sete) vezes, conforme os documentos aos autos (Ids. 17964948, 17964949, 17964952, 17964956), o que em tese foge a razoabilidade. Da mesma forma, encontra-se presente o pressuposto do perigo de dano, tendo em vista que, acaso não concedida à tutela de urgência, a parte autora continuará a sofrer graves prejuízos, uma vez que adquiriu o veículo para suprir suas necessidades, contudo não está conseguindo utiliza-lo, tendo que despender quantias com corridas de taxi (Id. 17964953). Acerca do tema, eis o entendimento da Corte Mato-Grossense: RECURSO E AGRAVO DE INSTRUMENTO –

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DEFEITO EM VEÍCULO – DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA – DEMORA NO CONserto – PLEITO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE “CARRO RESERVA”. – REITERADAS IDAS DO VEÍCULO A CONCESSIONÁRIA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS – DEFERIMENTO TUTELA RECURSAL – RECURSO PROVIDO. Uma vez que demonstrada a verossimilhança das alegações do Agravante, quais sejam, as reiteradas vezes que o veículo foi levado a conserto sem êxito, a antecipação da tutela concedida deve ser deferida. (AI 152529/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO VICIADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DEFEITO EM VEÍCULO - VÍCIOS DE FABRICAÇÃO – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO – DEVER EM DISPONIBILIZAR CARRO RESERVA ATÉ A REALIZAÇÃO DO REPARO - INCIDÊNCIA DO CDC – TUTELA DE URGÊNCIA – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE PREJUÍZO – LIMINAR REVOGADA – RECURSO DESPROVIDO.[...] 1. Deve ser mantida a decisão que ordenou o fornecimento de veículo reserva quando, estando o veículo ainda em posse da ré, não houver comprovação de que o reparo tenha sido realizado”. (AI 73712/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2017, Publicado no DJE 25/04/2017) [...] (NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/10/2017, Publicado no DJE 17/10/2017) RAI N. 1003230-60.2017.8.11.0000AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDAAGRAVADO: DONIZETI APARECIDO DA COSTA EMENTARECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – VEÍCULO COM DEFEITO DE FÁBRICA – NECESSIDADE DE REPAROS – ALEGAÇÃO DE NÃO DEVOLUÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL - FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA – DEVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Inadmissível, em sede recursal, a adição de questão não debatida na instância de origem, que importa em inovação dos limites da lide. Não merece reforma a decisão que determinou o fornecimento de um carro reserva para reparos dos defeitos de fábrica apresentados no veículo. Não há falar em dupla concessão de tutela de urgência, sendo que a primeira decisão determinou o depósito permanecer em Juízo até o julgamento do mérito da demanda. (MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 07/06/2017, Publicado no DJE 13/06/2017). Por fim, o § 2º do supracitado artigo 300 dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que também restou atendido na presente hipótese, haja vista que, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, as partes poderão perfeitamente retornar ao status quo ante. No que tange ao pleito de que a ré seja compelida a realizar o pagamento das parcelas oriundas do financiamento do automóvel, tem-se que o financiamento foi pactuado diretamente entre o requerente e o banco de sua escolha, além disto, neste momento processual não é possível à aferição da real causa e origem dos vícios apontados, em caso análogo já foi decidido pelo TJ-MT: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – VEÍCULO COM DEFEITO – PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO RESERVA SIMILAR AO ADQUIRIDO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA – VEÍCULO CONSERTADO E DISPONÍVEL PARA O USO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO PROVIDO. 1- [...] Considerando apenas as circunstâncias que influenciam a análise da tutela de urgência, que possuía o nítido escopo de assegurar ao agravante veículo reserva como meio de locomoção ante a indisponibilidade do seu por falhas mecânicas, realmente não subsistem motivos para que as rés disponibilizem veículo reserva quando o do agravante, segundo consta dos autos, teve os defeitos sanados, já está em sua posse e, sobretudo, disponível para uso”. (AI 118426/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/07/2017, Publicado no DJE 21/07/2017).2- O deferimento da tutela de urgência, atinente a suspensão do contrato de financiamento, antes de qualquer vistoria do veículo por um expert de confiança do juízo, a fim de possibilitar, ainda que minimamente, a aferição da real existência dos vícios apontados, e da possível causa e origem, se de fabricação ou

decorrente do uso ordinário, esbarra no §3º do art. 300 do CPC/2015. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019). Ainda em sede de antecipação de tutela, pugna o reclamante pela determinação da obrigação da troca do veículo reserva por outro veículo igual ou equivalente de dois em dois anos a contar da entrega do primeiro, em virtude da imprecisão do lapso temporal que estes autos poderão vivenciar, neste sentido, vislumbra-se desnecessário por hora, uma vez que não é sabido no momento o prazo de duração da marcha processual. Quanto ao pedido de inversão ao ônus da prova, tem-se que a relação de consumo, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja sistemática prevê que o juiz pode inverter o ônus da prova quando “for verossímil a alegação” ou quando o consumidor for “hipossuficiente”, sempre de acordo com “as regras ordinárias de experiência”, a teor do disposto no artigo 6.º, inciso VIII do CDC, que prevê: “Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;...” Sobre o assunto, valho-me, novamente, da precisa lição dos já citados juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que assim lecionam: “14. Inversão do ônus da prova. O processo civil tradicional permite a convenção sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333 par. un., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4.º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei (Nery, Princ., n.9, p.44) (Ob. cit., pág. 914)”(grifo nosso) Necessário ressaltar que, presente uma das alternativas previstas no dispositivo legal acima transcrito, está o magistrado obrigado a determinar a inversão do ônus da prova. Assim, cumpre ao fornecedor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e/ou desconstitutivos do direito do consumidor. Feitas essas considerações, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o que faço para DETERMINAR que a requerida forneça no prazo de 05 dias, um veículo reserva ao autor, até o devido conserto, sob pena de aplicação de multa. DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida trazer aos autos as provas que entender pertinente. Nos termos do atual Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2019 às 11h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Sala 05. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 22 de maio de 2019. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito em Substituição Legal

## Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1029642-65.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

WELLINGTON ROBERTO DA SILVA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**